



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 143/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00028198903502672 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo Regimental. Não ocorre violação a coisa julgada quando o debate envolve a proporcionalidade dos reajustes da URP de abril e maio/88, bem como a limitação da condenação à implantação do Regime Jurídico Único. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02, do Tribunal Pleno, do TST.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelas Exmas. Sras. Desembargadoras Mércia Tomazinho e Jane Granzoto Torres da Silva, que declaram a incompetência funcional da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, à luz do artigo 176 do Regimento Interno do Tribunal. Também por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Delvio Buffulin, Carlos Francisco Berardo, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Luiz Carlos Gomes Godoi, Rilma Aparecida Hemetério, Paulo Augusto Camara, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, José Carlos Fogaça, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Sergio Pinto Martins e Fernando Antonio Sampaio da Silva.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 10 de outubro de 2007



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



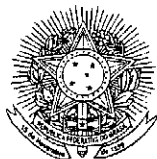
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT Nº 00028.1989.035.02.067-2

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : R. DESPACHO DO EXMO SR JUIZ PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental. Não ocorre violação a coisa julgada quando o debate envolve a proporcionalidade dos reajustes da URP de abril e maio/88, bem como a limitação da condenação à implantação do Regime Jurídico Único. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02, do Tribunal Pleno, do TST

Instituto Nacional de Seguro Social – INSS interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho do Exmo Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região, pelos fundamentos expendidos às fls. 143/159, que, em suma, pretendem rediscutir cálculos, apontando incorreções e erro material, com pedido de revisão do montante constante do precatório, bem como limitar a condenação à implantação do Regime Jurídico Único, o que traria a incompetência desta Justiça Especializada.

Manifestação do douto Presidente do Egrégio TRT às fls. 160/161, mantendo o despacho agravado e determinando o processamento do Agravo Regimental.

VOTO

O Presente Agravo Regimental foi interposto em 09 de maio de 2007, quando já vigia a Orientação Jurisprudencial 10, do Colendo TST, que assim prevê:

10. Precatório. Processamento e pagamento. Natureza administrativa. Mandado de segurança. Cabimento. (DJ. 25.04.2007)

É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533 de 31.12.1951.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tal Orientação, aliás, segue os mesmos passos da súmula 311, do Superior Tribunal de Justiça:

311 - Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. (DJ 23.05.2005)

Nem se pode argumentar que o Agravo Regimental encontra guarida no art. 205, do Regimento Interno, uma vez que trata de decisões interlocutórias ou despachos que possam causar gravame às partes, genericamente considerados, quando, por óbvio, não exista remédio jurídico próprio, o que não é o caso em tela.

Dessa forma, não há como ser conhecido o Agravo Regimental, por incabível.

Não conheço do Agravo Regimental, por incabível.

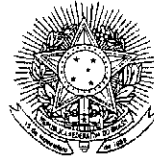
Vencida, passo à apreciação do mérito.

Sem razão a agravante. Como bem salientado no r. despacho agravado, as matérias objeto de seu inconformismo foram fartamente discutidas em liquidação, inclusive junto ao Colendo TST, que decidiu não ter ocorrido lesão à coisa julgada, quer com relação à pretendida proporcionalidade dos reajustes da URP de abril e maio/88 (7130), quer com relação a limitação da condenação à implantação do Regime Jurídico Único.

Há que ser aplicado, "in casu", a Orientação Jurisprudencial 2, do Tribunal Pleno, do C. TST:

2 - Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do TRT. (DJ de 09.12.2003)

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Releva notar, ainda, que a alínea “e”, do art. 1º, da Lei 9494/97, confere atuação meramente administrativa ao Presidente do Tribunal:

“Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”. (Incluído pelo Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-3, de 24.8.2001)

Dessa forma, verifica-se que a pretensão da ora agravante tem o fito único de alterar a coisa julgada, não sendo o Agravo Regimental remédio jurídico próprio para tal mister.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora